



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000380871**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502101-16.2024.8.26.0544, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante SIDNEI DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso para tão somente retificar as penas, impondo-as em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa e 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**JAYME WALMER DE FREITAS**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Criminal com Revisão nº 1502101-16.2024.8.26.0544**

**3ª Câmara Criminal**

Apelante: SIDNEI DE SOUZA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

**Voto nº 9079**

RECEPÇÃO, RESISTÊNCIA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – RECURSO DEFENSIVO: pleito de absolvição por insuficiência probatória – inadmissibilidade – materialidade e autoria suficientemente demonstradas – depoimentos dos policiais seguros e coerentes com os demais elementos probatórios – réu que não conseguiu comprovar o desconhecimento da origem ilícita do bem – condenação mantida – DESPROVIMENTO.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: observância do critério trifásico correta – presença de circunstâncias judiciais e legais – circunstâncias corretamente reconhecidas pelo juízo de origem – inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena – regime prisional adequado – necessária retificação em relação ao concurso material de crimes – delitos apenados com sanções de natureza diversa – RECURSO IMPROVIDO.

**Sidnei de Souza**, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Jane Rute Nalini Anderson, no processo nº 1502101-16.2024.8.26.0544, que tramitou pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí - SP, à pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de sanção corporal, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, por violação aos arts. 180, *caput*, 311, § 2º, inc. III, c/c o art. 61, inc. II, “b”, e 329, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Inconformado, pleiteia a absolvição por

fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a redução da pena, o afastamento da agravante e a fixação do regime aberto.

Processado e contra-arrazoado o recurso, manifestou-se a Procuradora de Justiça pelo improvimento.

A defesa manifestou **oposição** ao julgamento virtual (fl. 329).

### **É o relatório.**

O apelante foi processado e condenado pela prática dos crimes dos arts. 180, *caput*, e 311, § 2º, inc. III, c/c o art. 61, inc. II, “b”, e 329, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal porque, segundo a denúncia, no dia 5 de julho de 2024, às 15h30, na Estrada Municipal do Varjão, nº 159, Jardim Novo Horizonte, recebeu e conduziu, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias acima descritas, **Sidnei** conduziu e utilizou em proveito próprio, o veículo automotor CHEV/SPIN – placas DIR8514, com sinal identificador adulterado, tendo ciência deste fato.

Consta, ainda, que, em iguais condições de tempo e lugar, o acusado se opôs à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.

Segundo apurado, em 7 de junho de 2024, em torno das 03h59, nas imediações da Rua Dom Pedro II, 190, Vila Rami, cidade e comarca de Jundiaí - SP, ocorreu um roubo a residência de Nilson

Roberto Andriatti e Maria José Caresia Andriatti.

Três agentes conluiados e mediante grave ameaça, entraram na casa das vítimas e subtraíram delas diversos bens, dentre eles o veículo CHEV/SPIN– Placas DIR8514 (Boletim de Ocorrência HT5956-4/2024 – fls. 32/36).

Em circunstâncias não esclarecidas, **Sidnei** recebeu e conduziu o veículo CHEV/SPIN – Placas DIR8514, sabendo se tratar de produto de crime e, com o fim de ocultar a origem ilícita do referido veículo, o acusado o conduziu com sinal identificador adulterado (Placas EXC2A15 ao invés de Placas DIR8514; imagens – fls. 37/38).

Sucedese que agentes policiais em patrulhamento flagraram o acusado dirigindo o carro roubado e deram ordem de parada, sendo que o réu, ignorou todos os sinais e empreendeu fuga a pé.

Os agentes lograram êxito em alcançá-lo, mas ele continuou resistindo às ordens da equipe, debatendo-se, empurrando-os e ocasionando escoriações nos braços de um dos policiais.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 27/30), auto de exibição e apreensão (fl. 31), fotografias (fls. 37/38), laudo pericial (fls. 212/215), prova oral colhida, além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

A vítima Nilson confirmou o roubo em sua residência, oportunidade em que foram subtraídos dois automóveis, um deles, a Spin objeto da presente ação penal.

O policial civil Lourival Machado relatou ter sido informado que o veículo produto de roubo trafegava no local dos fatos, para onde se dirigiram e divisaram o réu na condução do aludido automóvel. O réu empreendeu fuga, mas foi alcançado e detido. Ele agiu de forma violenta e resistiu à prisão. O veículo estava com placas de outro automóvel. O acusado relutou bastante, sendo necessário que seu parceiro pulasse em suas costas, momento em que o depoente algemou **Sidnei**.

No mesmo sentido, o depoimento do policial civil João Paulo Oliveira Pinheiro, acrescentando ter sido necessário cair ao solo com o réu, que resistiu à prisão.

A testemunha de defesa Ismael Moraes da Fonseca alegou que o veículo estava em sua posse, mas como ficou com medo da reação dos policiais achou melhor não falar nada no momento em que o réu estava sendo detido. Comprou o automóvel 20 dias antes dos fatos de um indivíduo chamado Fabiano, entregando a ele a quantia de R\$ 5.000,00. Desconhecia a origem ilícita do bem. Moradores do local sabiam que o depoente era dono do veículo e o pressionaram para contar a verdade. Residia no bairro vizinho, Fazenda Grande, mas cortava o cabelo na comunidade em que ocorreram os fatos e trabalhava como pedreiro na região. Não conhecia o réu. O acusado não estava dentro do carro, mas sim passando do lado.

A testemunha de defesa Lucas Matheus Ângelo de Lima narrou que conversava com o acusado e estavam encostados em

um carro, quando parou um carro descaracterizado e saiu um homem armado correndo atrás do depoente e do réu, os quais correram. Só depois de deter o réu, é que o indivíduo se apresentou como policial. Não viu o carro chegando. **Sidnei** não estava dentro do automóvel. O policial deu uma rasteira e um mata-leão.

A testemunha de defesa Gerson Braga de Oliveira afirmou ter presenciado uma confusão envolvendo o acusado, a quem conhecia havia 2 anos. Viu o veículo estacionado, mas não quem saiu de seu interior. Não sabia quem era o proprietário do carro. O acusado estava muito machucado, mas não viu as agressões.

Silente na fase inquisitória (fls. 9/10), em juízo, **Sidnei** negou a prática delitiva, afirmando que chegava do trabalho quando avistou Lucas e foi conversar com ele. Encostou no veículo, ocasião em que surgiram os policiais empunhando uma arma de fogo. Um dos policiais o segurou e perguntou por que tinha corrido. Foi preso porque estava sem documentos e tinha passagem anterior. Foi agredido pelos agentes públicos.

Destarte, verifica-se que a manutenção do édito condenatório é de rigor.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, que inexistente dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis, empossados

que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, tem os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorреitamente.

Nesse sentido a jurisprudência:

**Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu**

**no presente caso. (STJ, *Habeas Corpus* nº 633.615 — SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).**

**No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 — AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, *Habeas Corpus* nº 485.534 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, *Habeas Corpus* nº 382.206 — RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.**

No caso presente, os policiais civis apresentaram depoimentos firmes e coerentes, que estão em sintonia com os demais elementos de prova, em especial o auto de exibição e apreensão e laudos periciais, não havendo dúvidas acerca da dinâmica fática.

É fato que não se pode buscar endeusar os policiais, especialmente porque em todas as instituições, inclusive na magistratura, existem ovelhas negras que maculam suas imagens. Nada obstante, no caso em tela, por mais que se busque má-fé e atos desumanos, falácias e fraudes para responsabilizar o réu, estes não se mostram cristalinos, de modo que a negativa do acusado não teve o condão de infirmar o conjunto probante e seu valor insuperável.

Dessa maneira, malgrado o reclamo defensivo, não se vislumbra qualquer motivo pelo qual os agentes da lei teriam interesse em incriminar o acusado falsamente. Ao contrário, note-se que seus depoimentos são seguros, substanciosos e detalhados, razão pela qual são merecedores de credibilidade.



No mais, embora as testemunhas de defesa tenham tentado dar respaldo à versão do réu, seus depoimentos não elidem os coerentes e seguros relatos dos agentes da lei.

Além disso, os depoimentos das testemunhas de defesa devem ser recebidos com reservas, tendo em vista que, como são conhecidos do bairro, certamente devem ter algum grau de amizade com o acusado, de modo que suas informações não infirmam o robusto quadro probatório.

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as afirmações das testemunhas de acusação encontram sintonia com as demais provas colhidas, demonstrando em seu conjunto a conduta típica da **receptação dolosa** praticada por **Sidnei**, motivo pelo qual é inviável a absolvição.

A receptação é considerada um crime parasitário por sustentar uma rede extensa de ladrões, assaltantes, falsários, traficantes e delinquentes juvenis (Damásio de Jesus, *in* Código Penal, 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 710).

A apreensão da coisa ilícita em poder do acusado gera a presunção de responsabilidade. Competia à Defesa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, trazer elementos seguros a desfazer essa presunção contrária ao seu interesse ou, ao menos, prova de que não detinha condições de inferir tal circunstância, o que não se verifica nos autos. Ao contrário, o acusado foi surpreendido pelos agentes da lei na posse do veículo produto de roubo, não apresentando qualquer justificativa verossímil. Assim, clara sua ciência acerca da origem ilícita do bem.

A esse respeito:

A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. (STJ, *Habeas Corpus* nº 626.539 – RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/02/2021).

Além disso, a Corte estadual de origem decidiu em consonância com a "[...] jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC 331.384/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, j. 22/08/2017; AgRg no REsp n. 1.774.653/SP, Re. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13/12/2018; AgRg nos EDcl no AREsp 1.352.118/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j.

**08/09/2020).” (AgRg no Ag em Recurso Especial nº 1.682.798 – RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 03/11/2020).**

De outra parte, igualmente configurado o crime previsto no **art. 311, § 2º, inc. III, do Estatuto Repressivo**, uma vez que ficou inequivocamente demonstrado que o réu conduziu veículo que apresentava adulteração em suas placas.

Com efeito, não é crível a alegação defensiva de que o réu desconhecia e ignorava a adulteração das placas do carro que ele mesmo conduzia, posto que seria o único beneficiado com tal conduta, dificultando eventual identificação do veículo, burlando fiscalização de trânsito e evitando multas.

É sabido que o Código de Trânsito Brasileiro, nos arts. 114 e 115, dispõe que o veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no *chassi* ou no monobloco, com gravação realizada pelo fabricante ou montador. Será também identificado – externamente – por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura; fixa, ainda, que os caracteres das placas serão individualizados até a baixa do registro (§ 1º, art. 115, da Lei nº 9.503/97).

Portanto, as placas de um automotor, ao lado de outros, constituem sinal identificador, ou seja, um sinal externo de identificação.

Assim, a imputação feita a **Sidnei** se coaduna com a figura típica do artigo 311, § 2º, inc. III, do Código Penal, estando caracterizada e provada, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

De igual modo, sobejamente demonstrada a prática do delito de resistência.

O acusado, mediante violência, tentou impedir a execução dos atos legais consubstanciados na sua prisão em flagrante. A ordem era legal, porquanto obedecia ao disciplinado no art. 301, do Código de Processo Penal. Estão, portanto, preenchidos todos os elementos que compõem a estrutura penal típica do delito previsto pelo art. 329, do Código Penal.

**O crime de resistência se consuma no momento em que é empregada a violência ou ameaça dirigida a funcionário público. Trata-se, por certo, de crime formal, uma vez que a sua consumação não exige que o agente consiga impedir a execução do ato. (TJSP, Apelação Criminal nº 0000540-33.2018.8.26.0288, Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara Criminal, j. 10/03/2021).**

Portanto, a condenação de **Sidnei** nos termos da sentença recorrida era mesmo a medida que se impunha.

**Individualização.** Passa-se ao cálculo das reprimendas lançadas em desfavor do acusado.

**1ª fase.** As penas-base de cada delito foram impostas em 1/6 acima do mínimo legal, “*visto que o réu é portador de maus antecedentes*” (fl. 242), ou seja, 3 (três) anos e 6 (seis) meses de

reclusão e 11 (onze) dias-multa para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo, 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o delito de receptação e 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção para a resistência.

Ao contrário do alegado pela defesa, houve manifesta referência pela juíza *a quo* dos maus antecedentes ostentados pelo acusado. De fato, o réu é portador de maus antecedentes, consoante sua folha de antecedentes de fls. 89/92 (processo-crime 0020267-32.2006.8.26.0309 – receptação).

**2ª fase.** Ausentes agravantes e atenuantes, as reprimendas dos crimes de receptação e resistência permaneceram inalteradas.

No tocante ao crime de adulteração de sinal identificador, adequado o reconhecimento da agravante prevista no art. 61, inc. II, “b”, do Código Penal. Assim, correta a elevação de 1/6, totalizando a reprimenda em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Ao contrário do pontuado pela defesa, não se verifica o alegado *bis in idem*, porquanto a circunstância legal reconhecida na origem não se confunde com as elementares do tipo em tela.

Equivale dizer, o fato de conduzir um veículo com sinal identificador adulterado não implica, por si só, que a adulteração tenha sido realizada com o propósito de ocultar uma infração penal prévia, tal como na hipótese.

**3ª fase.** Ausentes causas de aumento e

diminuição, as sanções se tornaram definitivas.

Por fim, pelo concurso material as penas foram somadas, totalizando, nas palavras da magistrada sentenciante, 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de sanção corporal e 23 (vinte e três) dias-multa.

Necessário observar, no entanto, que as penas são de naturezas diversas (reclusão e detenção), o que impede a soma de uma à outra indistintamente.

Assim, retifica-se as sanções, consignando-se que, pelo cúmulo material, as penas somam 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa e 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.

**Regime Prisional.** Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, em razão do *quantum* de pena e dos maus antecedentes, poderia se cogitar a imposição de regime mais gravoso. No entanto, ausente reclamo ministerial, permanecem os regimes tal como fixados na origem, ou seja, semiaberto para a pena de reclusão e aberto para a detentiva.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para tão somente retificar as penas, impondo-as em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa e 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto.

**Jayme Walmer de Freitas**  
**Relator**